



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.492, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a autorização para prescrição de medicamentos e solicitação de exames complementares por enfermeiros devidamente habilitados, no exercício de suas funções, de acordo com protocolos clínicos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece parâmetros de segurança, responsabilidade técnica e fiscalização profissional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3949/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a autorização para prescrição de medicamentos e solicitação de exames complementares por enfermeiros devidamente habilitados, no exercício de suas funções, de acordo com protocolos clínicos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece parâmetros de segurança, responsabilidade técnica e fiscalização profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo o território nacional, a prescrição de medicamentos e a solicitação de exames complementares por enfermeiros regularmente inscritos no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), no exercício de suas funções, observadas as disposições desta Lei e as normas editadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º A prescrição e solicitação referidas no art. 1º deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – observância dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS e das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

II – limitação da prescrição aos medicamentos e procedimentos previstos em protocolos específicos de atenção básica, programas de saúde pública ou rotinas previamente autorizadas pela autoridade sanitária competente;

III – registro formal da prescrição ou solicitação no prontuário eletrônico do paciente, com assinatura e número de inscrição do profissional no COREN;

IV – comunicação e integração das ações com a equipe multiprofissional responsável pelo acompanhamento do paciente.

Art. 3º O exercício da prescrição por enfermeiros será restrito aos casos em que não haja necessidade de diagnóstico médico, cabendo ao enfermeiro a observância de seu limite técnico, ético e legal de atuação.

Parágrafo único. A prescrição de medicamentos controlados, sujeitos a notificação especial ou de uso exclusivo hospitalar, permanece de competência

Apresentação: 29/10/2025 16:40:08.230 - Mesa

PL n.5492/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 29/10/2025 16:40:08.230 - Mesa

PL n.5492/2025

exclusiva dos profissionais médicos e odontólogos, conforme a legislação sanitária vigente.

Art. 4º Os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Enfermagem deverão fiscalizar o cumprimento das normas de prescrição e atuação profissional, observadas as competências legais de cada conselho de classe.

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde estabelecer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação específica para:

I – definir os grupos de medicamentos e exames passíveis de prescrição por enfermeiros;

II – criar mecanismos de supervisão eletrônica e auditoria das prescrições no âmbito do SUS;

III – padronizar os sistemas de registro e controle eletrônico, garantindo rastreabilidade e transparência nas ações profissionais.

Art. 6º Esta Lei visa fortalecer a Estratégia de Saúde da Família e as políticas de atenção básica do Sistema Único de Saúde, assegurando celeridade e eficiência na assistência, especialmente em regiões com déficit de profissionais médicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 29/10/2025 16:40:08.230 - Mesa

PL n.5492/2025

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade institucionalizar, em todo o território nacional, a autorização para enfermeiros prescritores, garantindo segurança jurídica à prática já reconhecida por normas do Ministério da Saúde e recentemente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que formou maioria para manter a constitucionalidade da lei distrital que permite a prescrição de medicamentos por enfermeiros no Distrito Federal.

A decisão da Suprema Corte, relatada pelo ministro Flávio Dino, reconheceu que a ampliação da atuação dos profissionais de enfermagem no campo da prescrição de medicamentos é constitucional e compatível com o princípio da eficiência do SUS. O julgamento confirmou que a norma é válida, excetuando apenas o artigo que atribuía competência fiscalizatória ao Procon-DF, mantendo incólume a autorização para prescrição por enfermeiros.

O entendimento do STF harmoniza-se com o disposto na Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem, a qual já confere ao enfermeiro a competência para prescrever medicamentos em programas de saúde pública e em rotina aprovada por instituições de saúde. A decisão apenas reforça a necessidade de atualização legislativa nacional para unificar práticas, reduzir inseguranças jurídicas e garantir uniformidade de critérios em todo o país.

Segundo dados do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen, 2024), o Brasil conta com mais de 2,8 milhões de profissionais de enfermagem, sendo 645 mil enfermeiros, que representam a principal força de trabalho do SUS. No entanto, em cerca de 1.700 municípios brasileiros, não há médicos fixos na Atenção Primária, conforme o Ministério da Saúde (2023). Nesses casos, o papel do enfermeiro é vital para garantir o atendimento à população, inclusive com prescrição de medicamentos de rotina, como antibióticos de uso comum, analgésicos e antiparasitários.

O projeto propõe um modelo técnico, seguro e fiscalizado, assegurando que as prescrições ocorram dentro dos limites éticos e profissionais, e sob regulação do Ministério da Saúde e dos Conselhos de Enfermagem. A proposta também contribui para reduzir a sobrecarga do sistema público, diminuir filas e otimizar o atendimento básico em saúde, em especial nas regiões mais carentes e de difícil acesso.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de Saúde (OPAS) recomendam, desde 2018, a ampliação das atribuições dos profissionais de enfermagem como medida eficaz de fortalecimento dos sistemas públicos de saúde. Países como Canadá, Reino Unido, Chile, Espanha e Portugal já adotam modelos em que enfermeiros prescritores desempenham papel estratégico na atenção primária, com resultados comprovados em eficiência e satisfação dos pacientes.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra amparo nos arts. 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, que consagram o direito à saúde como dever do Estado e a organização do SUS com base nos princípios da universalidade, integralidade e descentralização. O projeto também reforça os objetivos da Agenda 2030 da ONU, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 e ODS 10), voltados à saúde de qualidade e à redução das desigualdades no acesso à assistência médica.

A proposta é coesa, técnica e inovadora, pois consolida entendimento constitucional, moderniza a legislação nacional de enfermagem, fortalece a capacidade operacional do SUS e promove uma abordagem interdisciplinar de cuidado, centrada no cidadão e baseada em evidências científicas. Trata-se de medida constitucionalmente segura, socialmente justa e economicamente racional, que coloca o Brasil em consonância com as melhores práticas internacionais de saúde pública.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

